



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.002422/2003-30
ACÓRDÃO	3402-012.749 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Restando comprovado nos autos que os débitos objeto do lançamento de ofício já se encontram sob cobrança em outro processo administrativo, configura-se a duplicidade da exigência tributária, o que impõe, por consequência, o cancelamento do auto de infração correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 13-22.385, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício, excluindo a incidência da multa de ofício no percentual de 75% sobre o principal lançado, conforme Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

O Auto de Infração lavrado na repartição incumbida da administração do imposto, com a utilização de meios eletrônicos, no procedimento de auditoria interna de DCTF, não padece de vícios.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A falta de intimação prévia ao lançamento não caracteriza mácula aos citados princípios

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. PIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os limites da discussão judicial, em tema de dispensa no recolhimento de tributos, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de lançamento de ofício, com incidência dos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

No caso de pagamentos não localizados, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Por bem resumir os fatos ocorridos até aquele momento, colaciono o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico nº 0002292, de 16.06.2003 (fls.35/43), decorrente do processamento de DCTF (Original) referente ao 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, lavrado contra o estabelecimento filial do contribuinte, pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, em que é exigido para o período de apuração janeiro até dezembro de 1998 a título de Contribuição para o PIS, Multa de Ofício e Juros de Mora (calculados até 30.06.2003) o total de R\$507.521,67, tendo sido cientificado o contribuinte em 23.07.2003 (fls.82).

Em 25.08.2003, o contribuinte apresentou impugnação (fls.01/15) alegando sob o título "Nulidades do Auto de Infração": (a) que tais valores devidos do PIS já haviam sido objeto de lançamento no Auto de Infração FM nº0710700/01444/98 (processo administrativo nº15.374.001.961/99-29) lavrado contra o estabelecimento matriz do contribuinte em 30.09.99 ressaltando que a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS eram feitas de forma centralizada pela matriz de acordo com o artigo 15, II da Lei nº9.779/99; (b) que é obrigatória a intervenção de autoridade (servidor público) competente para validade do lançamento pois *in caso* tratamos de auto de infração eletrônico; (c) que a revisão do lançamento foi efetuada em desconformidade com o artigo 149 do CTN, arts.835 e 841 e incisos do RIR/99 e IN SRF nº94/97, inobservando a necessidade de intimação prévia; (d) que o trabalho de revisão de DCTF evidência supressão do grau de jurisdição pela impossibilidade da fiscalização e/ou revisão de declaração ser efetuada em conjunto com o julgamento da impugnação; (e) que ocorreu violação ao artigo 37 da Constituição Federal princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; (f) que ocorreu a violação ao artigo 3º da Lei nº9.784/99, inexistência de prévia intimação; (g) que ocorreu ilegalidade do lançamento por inobservância do devido processo legal com desrespeito ao artigo 90 da MP nº2.158-35/01 uma vez que inexistindo diferença apurada não seria cabível a lavratura de auto de infração. Ademais, alega inobservância da IN 45/98 e IN 126/98, na medida em que não se apurou nenhuma diferença, tratando-se tão somente de inconstância do programa de revisão mecânica de DCTF, sendo que apenas os saldos a pagar poderiam ser objeto de verificação fiscal e, inobservância de devido processo legal uma vez que não foi examinado a documentação informada na DCTF e não houve pedido de esclarecimentos.

Quanto ao mérito alega que houve duplicidade de lançamentos pois os créditos do PIS já haviam sido lançados no processo 15374.001961/99-29 e que o efetivo pagamento do tributo foi efetuado nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº38/2002 devendo portanto o auto de infração ser declarado insubsistente.

Por fim, no Pedido requer:

- (a) O cancelamento do auto de infração, tendo em vista tratar-se de duplicidade de lançamento (auto de infração processo 15374.001961/99-29);
- (b) caso não seja acolhido o pedido anterior, o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que o pagamento do tributo foi efetuado nos termos da Medida Provisória nº38/2002;
- (c) caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração impugnado, na medida em que a revisão de lançamento foi efetuada de forma contrária à lei, sem intimação da Impugnante para apresentação de documentos ou esclarecimentos.

Junto à impugnação, a interessada apresentou cópias dos seguintes documentos: carteira de identidade, procuração, ata da assembléia geral extraordinária, ata da reunião do Conselho de Administração, auto de infração FM nº0710700/01444/98, envelope endereçado ao contribuinte, auto de infração eletrônico nº. 0002292, protocolo do processo 10070.002528/2002-13, declaração de desistência de ação judicial, quadro demonstrativo de débitos, auto de infração do PIS FM 0710700/01444/98, requerimento e demonstrativo do débito abrangido pela opção, demonstrativo autorização para débito em conta de prestação de parcelamento, guias DARf's comprobatórias do pagamento de 6 parcelas do PIS (processo administrativo nº15.374.001.961/99-29) relativamente ao benefício concedido pelo artigo 11, da Medida Provisória nº38, de 14/05/2002 e guias DARF correspondentes à diferença da Taxa Selic verificada nas 06 parcelas do recolhimento do PIS.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 07/2009 por via postal em data de 21/01/2009, conforme Aviso de Recebimento de fls. 128, protocolando Recurso Voluntário de fls. no dia 20/02/2009 (fls. 141), pelo qual requer:

- a) que seja declarada a nulidade e consequente cancelamento do Auto de Infração ora combatido, por manifesta violação à legislação pertinente ao escorreito procedimento administrativo fiscal, ou ainda ao devido processo legal administrativo;
- b) que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração ora combatido, tendo em vista que o lançamento em duplicidade com o auto de infração lançado contra a matriz (processo administrativo nº 15374.001.961/9929) ou ainda;
- c) que seja reconhecida a extinção de todos os débitos (CTN, art. 156, inc. I), tendo em vista que os débitos em debate foram comprovadamente pagos, com fulcro na MP 38/02, conforme comprovado pelos documentos anexos e;
- d) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de análise por auditor (e não máquina) para apurar a duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS com aquele objeto do processo administrativo nº 15374.001.961/9929 (Decreto 70.235/72, artigo 18).

Em síntese, a Recorrente sustenta sua defesa nos seguintes argumentos:

i) LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE:

- a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuadas “de forma centralizada” ou, em outros termos, junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, inciso III da Lei 9.779/99. Como se depreende, não foi o caso, o que, por si só, é ilegal e já ensejaria a nulidade de todo esse procedimento;
- No primeiro processo administrativo (nº 15374.01961/9929) foi efetuado o pagamento e apresentada impugnação, o que suspende a exigibilidade do tributo, conforme dispõe o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- Em casos idênticos, a mesma Recorrente obteve êxito em anular os lançamentos pois, à exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial), a exemplo do Processo Administrativo Fiscal nº 10120.000211/200218, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido lançamento em duplicidade.

ii) EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO PAGAMENTO:

- Conforme se lê da cópia da DCTF entregue no período em referência (primeiro trimestre de 1997), esses valores jamais foram declarados pela Impugnante (conforme docs. já acostados ao processo), o que desconfigura completamente a tese levantada pela Autoridade que procedeu à revisão do lançamento. No quarto trimestre não foram declarados quaisquer débitos de PIS;
- as parcelas do PIS cobradas por meio desse processo já são objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa FM nº 15374.001961/9929.

Por outro lado, é importante consignar que esse débito foi pago e está, portanto, extinto(CTN. art. 156, inc. I);

- a Recorrente promoveu o pagamento da cobrança do PIS, referente ao período ora cobrado, nos estritos termos do artigo 11 da Medida Provisória 38 de 2002. Assim sendo, deve a presente autuação ser declarada nula, tendo em vista o efetivo pagamento do débito em questão (PIS, exercício de 1997), nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

iii) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

- A autoridade administrativa procedeu à autuação sem checar os documentos fiscais da Recorrente, sendo que deveria ter intimado para apresentar documentos e prestar esclarecimentos;

- pelo simples fato de efetuar “lançamento eletrônico”, restou caracterizada a supressão de um grau de jurisdição, contrariando o Inciso LV, do Artigo 5º da Carta Constitucional, na medida em que a mesma autoridade executou o trabalho de fiscalização e de julgamentos, por ter praticado o trabalho que a própria fiscalização deixou de praticar; configurase nulidade absoluta desse procedimento mecânico, que desconsidera as peculiaridades dos contribuintes a ele submetidos.

- O inciso I do art. 149 do Código Tributário Nacional impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei.

- Constatam-se, portanto, os seguintes vícios:

(a) Incompetência: *caracterizada quando o ato não se inclui nas atribuições legais de quem o praticou. Com efeito, quem efetivamente praticou o fato foi a máquina, não o servidor identificado;*

(b) Vício de forma: *que consiste na omissão em observância irregular ou incompleta de formalidades indispensáveis à existência ou a seriedade do ato. A ausência de verificação e de audição do contribuinte entre outras formalidades indispensáveis comprometem o factum machinae de maneira absoluta. Além disso, a ocorrência do fato, pelas evidências e imobilidade não pode ser considerada séria. Por outro lado, o factum machinae não é ato que, no caso, verificase inexistente.*

(c) Inexistência de motivos: *que se constata quando a matéria de fato ou de direito, em que se deveria fundamentar o ato (quando existente) é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.*

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-002.015**, proferida nos seguintes termos:

2.3. Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

1) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, que tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento Matriz;

2) Proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/99-29, bem como do presente processo para averiguar possível duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS;

3) Elabore relatório conclusivo sobre os levantamentos mencionados nos Itens 1 e 2; 4) Intimar a PGFN para manifestação que entender pertinente, no prazo de 30(trinta) dias.

2.4. Após, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Realizada a diligência, o processo foi devolvido para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Como já demonstrado em Resolução anterior, reitero que um dos principais argumentos da Recorrente é de que os valores devidos a título de Contribuição para o PIS já haviam sido objeto de lançamento no Auto de Infração nº 0710700/01444/98 (Processo Administrativo Fiscal nº 15.374.001.961/9929), lavrado contra o estabelecimento Matriz da Contribuinte em 30/09/99.

Ressaltou que a apuração e o recolhimento do PIS ocorriam de forma centralizada pela Matriz, nos termos do artigo 15, II da Lei nº 9.779/99.

Argumenta, com isso, que houve duplicidade de lançamentos, pois os créditos do PIS já haviam sido lançados naquele processo e que o efetivo pagamento do tributo foi efetuado nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória nº 38/2002.

Alegou, ainda, que em casos idênticos, obteve êxito em anular os lançamentos. Citou, a título de exemplo, a decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração por ter ocorrido o lançamento em duplicidade.

Por sua vez, na decisão recorrida foi observado que:

No que tange à centralização há que se observar que de fato a centralização do recolhimento do PIS é confirmada conforme tela do sistema da Receita Federal do Brasil às fls. 118. Entretanto, o argumento de duplicidade de lançamento não

deve prosperar, ainda que, nos dois autos de infração haja identidade da contribuição lançada e do período de apuração (janeiro até dezembro de 1997).

A partir da atenta leitura da descrição dos fatos constante na cópia do Auto de Infração do PIS FM 0710700/01444/98 (fls.47/57), que foi constituído com a exigibilidade suspensa em razão da sentença nº248/99 ação judicial nº 96.225S40 da 16ª VFDF, verificamos o motivo do lançamento:

“Valores apurados conforme planilhas “Demonstrativo de Apuração de Crédito do PIS/Faturamento, em razão do Processo Administrativo 13707. 001055/9863 instaurado para a constituição do crédito da referida contribuição, tendo em vista que não constam nas (sic) DCTF 's os valores pertinentes.” (ênfase acrescida)

Daí, concluímos que foram excluídos do referido lançamento os valores do tributo que constavam em declarações (DCTF's) prestadas pelo sujeito passivo, já que estas recebem tratamento apartado, fato que ensejou no Auto de Infração Eletrônico nº 0002292.

Não obstante a conclusão apontada pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância, observo que o presente lançamento teve origem na Auditoria Interna realizada em DCTF Original referente aos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 1998, sendo que aquela autuação invocada pela Contribuinte como originária da duplicidade arguida (e-fls. 4858), tem o fato gerador referente ao período de 31/03/1996 a 31/12/1998.

Por tais razões e, para correta análise por este Colegiado sobre a alegação de duplicidade de cobrança, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-002.015**, proferida nos seguintes termos:

2.3. Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- 1) Intimar a Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/9929, que tem por objeto o Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento Matriz;
- 2) Proceda a análise do Processo Administrativo Fiscal nº 15374.001961/9929, bem como do presente processo para averiguar possível duplicidade dos lançamentos de débitos de PIS;
- 3) Elabore relatório conclusivo sobre os levantamentos mencionados nos Itens 1 e 2; 4) Intimar a PGFN para manifestação que entender pertinente, no prazo de 30(trinta) dias.

2.4. Após, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Através da Informação nº 1440/2024 - REVFAZPJ / EQREV / DEVAT07, a Unidade Preparadora prestou os seguintes esclarecimentos:

O processo nº 15374.001961/99-29 teve sua origem derivada do processo de Representação nº 13707.001055/98-63 – disponível para consulta no e-processo –

contra o contribuinte em questão, haja vista não ter declarado PIS nas DCTF's de janeiro de 1994 até 1998 (fl. 265). As bases de cálculo, bem como os valores apurados dos tributos, para os anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, foram discriminados no Auto de Infração objeto do processo nº 15374.001961/99-29 – também disponível para consulta no e-processo.

Informações Fiscais produzidas no âmbito do processo citado e anexadas aos autos às fls. 182 e 186 esclarecem que a base de cálculo do Auto de Infração do PIS – processo nº 15374.001961/99-29 – é composta pelo somatório do faturamento dos meses de março de 1996 a dezembro de 1998 do estabelecimento matriz e de todas as filiais do contribuinte.

Inferre-se, portanto, que **os créditos tributários lançados no Auto de Infração de processo nº 15374.001961/99-29 abrangem os créditos tributários lançados no Auto de Infração Eletrônico objeto do presente, estando os mesmos sendo cobrados em duplicidade.** (sem destaque no texto original)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Unidade Preparadora, deve ser reconhecida a cobrança em duplicidade afirmada pela defesa, resultando na necessária extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos